DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4039/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/02591/2013
PROTOCOLO	:	1332537
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2015/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 45.860,11
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 2015/2012** - (peça 03, fls. 13-22), do **1º Termo Aditivo** – (peça 06, fls. 30-34), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 3323/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-2466/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1114 de 09/06/2015, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório - *Pregão Presencial nº 018/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é o fornecimento de material de construção para a manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 13).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.860,11 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e onze centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 16).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 24/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 17).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 06, fls. 30-34) teve por objeto a supressão de R$ 11.463,36 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), equivalente à aproximadamente 24,996% referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor global para R$ 34.396,51 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Após as diligências de praxe, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 23782/2015** - (peça 19, fls. 120-126), sinalizando em sua análise que a remessa de documentos relativos a estas fases foi intempestiva.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7429/2016** - (peça 20, fls. 127-128), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, *com aplicação de multa* ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Destarte, a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 018/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com

as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, recaindo seu objeto sobre o fornecimento de material de construção para a manutenção da Secretaria Municipal de Educação, Escolas e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 45.860,11 (quarenta e cinco mil oitocentos e sessenta reais e onze centavos), e prazo de vigência estimado para o período de 24/04/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (peça 03, fls. 13-22).

No curso da execução contratual foi celebrado o **1º Termo Aditivo** (peça 06, fls. 30-34) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando à supressão de R$ 11.463,36 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), equivalente à aproximadamente 24,996% referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos, passando o valor global para R$ 34.396,51 (trinta e quatro mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 45.860,11
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 43.963,45
Valor Final Contratado	R$ 1.896,66
Valor Empenhado	R$ 1.896,66
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 1.896,66
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 1.896,66

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 19, fls. 125) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2015/2012 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2015/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica - MS** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) **e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda** (CNPJ Nº 26.834.259/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui:

> "Corroborando com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada está de acordo com o que exige a legislação pertinente.
>
> De outro norte, a intempestividade da remessa de documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido**:
> **I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2015/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> **II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Aditamentos (1º Termo Aditivo) ao Contrato Administrativo nº 2015/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 65, inciso II, §2º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993; c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013; e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> **III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 2015/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.
> **IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012" (peça 20 - fls. 128)

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 2015/2012 e do 1º Termo Aditivo, bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Todavia, há que se ressalvar quanto à remessa intempestiva de documentos sujeito à análise desta Corte de Contas, infringindo a Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o ordenador de despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, e, ponderando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise dos autos, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 2015/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda,** CNPJ/MF n.º 26.834.259/0001-21, representada pelo Senhor Pedro do Amaral, CPF/MF nº 273.367.191-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 2015/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, ressalvando quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF

n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator